SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147388 - SP (2024/0194992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDREW HUGHES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - MG134264
RECORRIDO	:	PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS INDICADOS. MULTAS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno que manteve decisão de não conhecimento da apelação por intempestiva e afastou nulidade de intimação, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais, envolvendo contrato de representação comercial e pedidos correlatos de indenização e reconvenção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora e procedente a reconvenção, com condenação do autor-reconvindo.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestiva, afastou a nulidade da intimação publicada em nome de apenas um patrono, negou provimento ao agravo interno e aplicou multa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 272, § 5º, e 280 do CPC, diante do pedido expresso de intimação conjunta de dois patronos e publicação apenas em nome de um deles; (ii) saber se, à luz dos arts. 283, parágrafo único, e 278 do CPC, a nulidade de intimação gerou prejuízo concreto com perda do prazo de apelação e foi arguida na primeira oportunidade; (iii) saber se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi indevidamente aplicada apenas em razão de votação unânime; (iv) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incompatível com os

Documento eletrônico VDA59411081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a5ce941a-08fa-43bc-9421-bfe0ff1a607a

embargos de declaração opostos para prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ; (v) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento específico da tese central; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação em nome de todos os patronos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro as questões relevantes, afastando omissão e ausência de fundamentação.

7. Configura-se violação do art. 272, § 5º, do CPC, impondo a nulidade da intimação realizada apenas em nome de um patrono, com anulação dos atos subsequentes, conforme jurisprudência consolidada.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno.

9. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incabível quando os embargos de declaração têm nítido propósito de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 98 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo provimento do recurso pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ: embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 2. A inobservância do art. 272, § 5º, do CPC, diante de pedido expresso de intimação em nome de todos os patronos indicados, acarreta nulidade da intimação e dos atos subsequentes. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, não se aplicando automaticamente em razão de votação unânime. 4. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 5. O conhecimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 5º, LV; CPC, arts. 219, 272, § 5º, 278, 280, 283, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.003, § 5º, 1.021, §§ 4º e 5º, 1.022, II, 1.026, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.959.695/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024;

Documento eletrônico VDA59411081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a5ce941a-08fa-43bc-9421-bfe0ff1a607a

STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a5ce941a-08fa-43bc-9421-bfe0ff1a607a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147388 - SP (2024/0194992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDREW HUGHES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - MG134264
RECORRIDO	:	PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS INDICADOS. MULTAS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno que manteve decisão de não conhecimento da apelação por intempestiva e afastou nulidade de intimação, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais, envolvendo contrato de representação comercial e pedidos correlatos de indenização e reconvenção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora e procedente a reconvenção, com condenação do autor-reconvindo.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por intempestiva, afastou a nulidade da intimação publicada em nome de apenas um patrono, negou provimento ao agravo interno e aplicou multa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 272, § 5º, e 280 do CPC, diante do pedido expresso de intimação conjunta de dois patronos e publicação apenas em nome de um deles; (ii) saber se, à luz dos arts. 283, parágrafo único, e 278 do CPC, a nulidade de intimação gerou prejuízo concreto com perda do prazo de apelação e foi arguida na primeira oportunidade; (iii) saber se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi indevidamente aplicada apenas em razão de votação unânime; (iv) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incompatível com os

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

embargos de declaração opostos para prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ; (v) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento específico da tese central; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação em nome de todos os patronos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro as questões relevantes, afastando omissão e ausência de fundamentação.

7. Configura-se violação do art. 272, § 5º, do CPC, impondo a nulidade da intimação realizada apenas em nome de um patrono, com anulação dos atos subsequentes, conforme jurisprudência consolidada.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno.

9. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incabível quando os embargos de declaração têm nítido propósito de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 98 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo provimento do recurso pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ: embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 2. A inobservância do art. 272, § 5º, do CPC, diante de pedido expresso de intimação em nome de todos os patronos indicados, acarreta nulidade da intimação e dos atos subsequentes. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, não se aplicando automaticamente em razão de votação unânime. 4. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 5. O conhecimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 5º, LV; CPC, arts. 219, 272, § 5º, 278, 280, 283, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.003, § 5º, 1.021, §§ 4º e 5º, 1.022, II, 1.026, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.959.695/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024;

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREW HUGHES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. ME., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 936:):

> INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Preliminar afastada. Ausência de nulidade na publicação em nome de um dos advogados da parte autora, ainda que haja requerimento para publicação em conjunto. Precedentes do C. STJ. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. Interposição do recurso após o decurso do prazo legal (artigo 219 c.c. artigo 1.003, §5º, ambos do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 983):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposição contra agravo interno interposto pelo embargante, ao qual foi negado provimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Objetivo de acesso a recursos perante os Tribunais Superiores. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 272, § 5º, e 280, do Código de Processo Civil, porque houve pedido expresso para intimação conjunta de dois patronos e a intimação ocorreu apenas em nome de um deles, tendo o acórdão afirmado ser prescindível a publicação em nome de todos, o que contrariou a literalidade do §5º, e resultou em nulidade da intimação (fls. 1.015-1.018);

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

b) 283, parágrafo único, e 278 do Código de Processo Civil, já que a ausência de intimação em conjunto ocasionou prejuízo concreto — perda do prazo de apelação — e a nulidade foi arguida na primeira oportunidade, devendo o ato ser anulado e não reaproveitado (fls. 1.026-1.028);

c) 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a multa foi aplicada unicamente em razão da votação unânime, sem demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, em desacordo com a orientação do STJ (fls. 1.028-1.030);

d) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto foi aplicada multa nos embargos de declaração manejados exclusivamente para fins de prequestionamento, contrariando a Súmula n. 98 do STJ (fls. 1.030-1.032) e,

e) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido reproduziu integralmente a decisão monocrática, sem enfrentar a tese central sobre a necessidade de intimação de todos os patronos indicados à luz do CPC/2015, configurando omissão e falta de fundamentação específica (fls. 1.032-1.034).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é prescindível a intimação em nome de todos os advogados indicados, e ao reputar intempestiva a apelação sem reconhecer a nulidade prevista no 272, § 5º, do CPC/2015, divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, notadamente do acórdão proferido nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.306.464/SP, que afirmou ser nula a intimação quando não observado o pedido de intimação em nome de todos os patronos indicados (fls. 1.025-1.026).

Requer o provimento para que se reconheça a nulidade da intimação realizada apenas em nome de um patrono, seja determinada a recepção da apelação como tempestiva e se prossiga no julgamento do mérito pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

origem. Requer ainda que se afaste a multa do 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil aplicada no agravo interno, se afaste a multa do 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil aplicada nos embargos de declaração e se determine que as futuras intimações ocorram, de forma conjunta e sob pena de nulidade, em nome dos patronos indicados (fls. 1.037-1.038).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.084-1.085).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou a declaração de rescisão do contrato de representação comercial por culpa da ré, o pagamento de indenização no importe de 1/12 das comissões recebidas na vigência do negócio e a improcedência da reconvenção; subsidiariamente, a discussão sobre incidência de juros e correção monetária nos adiantamentos de comissão (fls. 937-938).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa; e julgou procedente a reconvenção, condenando o autor-reconvindo ao pagamento de R$ 351.203,44, com custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 936-937).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestiva, afastando a alegada nulidade de intimação por publicação em nome de apenas um patrono, aplicando a orientação de que seria prescindível a publicação em nome de todos os advogados e, no agravo interno,

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

negou provimento por unanimidade, com aplicação de multa do 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e declaração de prequestionamento. Na decisão monocrática, majorou honorários em 5% nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 936-941 e 960-965).

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que houve omissão e falta de fundamentação específica, porque o acórdão reproduziu integralmente a decisão monocrática sem enfrentar a tese central sobre a aplicação do 272, § 5º, do CPC/2015 e a superação da jurisprudência do CPC/1973, caracterizando violação ao 1.022, II, e ao 489, § 1º, IV (fls. 1.032-1.034).

O acórdão dos embargos afirmou não haver omissão, contradição ou obscuridade, registrando que a decisão "cuidou de analisar os temas expostos", e citou precedente antigo do STJ sobre limites dos embargos declaratórios, concluindo pela rejeição e pela multa (fls. 984-987).

Afasta-se a alegada ofensa ao referido dispositivo infraconstitucional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a recorrente, claramente, confunde decisão contrária à sua tese e interesse com omissão. A questão da intempestividade foi devidamente analisada. O fato de o acórdão recorrido ter considerado prescindível a intimação de todos os procuradores, não significa que houve omissão. A questão central foi objeto de análise. Ocorre que o acórdão recorrido entende de forma diversa da tese defendida pela recorrente, o que não caracteriza omissão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 272, § 5º, e 278, 280 e 283, § único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve pedido expresso de intimação conjunta de dois patronos, e o acórdão afirmou ser prescindível a publicação em nome de todos os advogados, concluindo pela validade da intimação em nome de apenas um, o que contrariou o 272, § 5º, e acarretou nulidade do ato (fls. 1.015-1.018).

O acórdão recorrido registrou que a procuração continha pedido de habilitação e cadastramento de dois advogados "sob pena de nulidade" (fl. 963), mas concluiu que "a publicação do teor da decisão de fl. 888 ocorreu em nome do primeiro advogado indicado (…), sendo prescindível a publicação em nome dos demais procuradores" e citou precedentes do STJ firmados sob a vigência do CPC/1973 (fls. 962-964). O acórdão dos embargos reafirmou a ausência de omissão e a correção da decisão (fls. 984-987).

O recurso especial deve ser conhecido e provido, em razão da violação do dispositivo legal mencionado, o que acarreta nulidade na publicação para apresentação do recurso de apelação.

De acordo com o § 5º do artigo 272 do CPC, constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o desatendimento implicará em nulidade.

No caso, houve pedido expresso para todos os advogados fosse comunicados e na publicação constou o nome de apenas um deles. Ao contrário do

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

que decidido pelo tribunal de origem, é imprescindível, neste caso, a publicação em nome de todos os advogados cadastrados.

O STJ tem posição absolutamente consolidada neste sentido. A inobservância do disposto no artigo 272, § 5º, configura nulidade da intimação da pauta de julgamento. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MÚLTIPLOS ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, fica configurada a nulidade da intimação quando existir prévio requerimento de publicação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos, e a publicação não ocorre em nome da totalidade dos causídicos indicados, a teor do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015.
>
> 2. No caso, consta nos autos pedido expresso para que a intimação da pauta de julgamento do recurso de apelação fosse realizada em nome dos três advogados indicados pela parte, mas a publicação foi realizada no nome de apenas um deles.
>
> 3. A inobservância do disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, configura a nulidade da intimação da pauta de julgamento e de todos os atos subsequentes.
>
> 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESCUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO. ATO PROCESSUAL NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogados indicados implica nulidade.
>
> 2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o ato processual é nulo se a publicação não observar a totalidade dos causídicos solicitados.
>
> 3. A existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos ou a ciência da sentença anterior não convalida a nulidade da intimação que descumpriu o pedido de exclusividade, visto que a formalidade visa garantir o efetivo exercício do direito de defesa e recurso pela parte.
>
> 4. O acórdão de origem que rejeita a preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que o causídico intimado fazia parte da sociedade de advogados, diverge da orientação jurisprudencial do STJ.

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO ANTIGO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA FORMULADO PELOS NOVOS PATRONOS. MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE. VIOLAÇÃO DO ART. 272, § 5º, DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRECEDENTES . RECURSO PROVIDO.

1. Conforme a moldura fática delineada, o processo teve início em meio físico e foi posteriormente migrado para o sistema eletrônico (PJe). Embora os novos advogados do executado tenham se habilitado nos autos e requerido, expressamente, que todas as intimações fossem dirigidas em seus nomes, a decisão que deferiu a penhora de imóvel foi publicada apenas em nome do antigo patrono.

2.

O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece, de forma expressa, que, constando dos autos pedido para que as comunicações processuais sejam feitas em nome de advogados indicados, o seu desatendimento implica nulidade.

3. Trata-se de norma cogente, que resguarda o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), não se admitindo a convalidação do vício pelo simples acesso posterior aos autos eletrônicos.

4. A jurisprudência desta Cort e é firme no sentido de que a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado é nula. Precedentes: EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 9/3/2021;

AgInt no AREsp 2.500.462/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/6/2024.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade da intimação expedida em nome de patrono diverso e declarando inválidos os atos processuais subsequentes. (AREsp n. 2.959.695/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Portanto, configurada a violação do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso especial deve ser provido para anular a intimação da pauta de julgamento e os atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja realizada nova intimação da pauta de julgamento do recurso de apelação e novo julgamento do recurso.

IV - Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a multa foi aplicada unicamente em razão da votação unânime no agravo interno, sem demonstração de manifesta

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

inadmissibilidade ou caráter protelatório, contrariando a orientação do STJ quanto ao 1.021, § 4º (fls. 1.028-1.030).

O acórdão do agravo interno consignou: “caso o presente recurso seja rejeitado em votação unânime aplico a multa de 1% [...]” e condicionou a interposição de outro recurso ao depósito prévio, nos termos do §§ 4º e 5º do 1.021, sem explicitar fundamentos sobre abusividade ou protelação (fl. 965). Nos embargos de declaração, manteve-se a decisão (fls. 984-987).

Em razão da nulidade do ato processual, o fundamento para a referida penalidade deixa de existir.

Ademais, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa. Aliás, tanto ausente a manifesta inadmissibilidade que o recurso especial foi provido para reconhecer a nulidade dos atos processuais.

Por isso, houve violação ao referido dispositivo, o que implica em exclusão da penalidade. Portanto, inexiste o pressuposto para a multa, manifesta inadmissibilidade.

V - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

Alega a recorrente que os embargos de declaração foram opostos exclusivamente para fins de prequestionamento e, ainda assim, foi aplicada multa do 1.026, §2º, em contrariedade à Súmula n. 98 do STJ (fls. 1.030-1.032).

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou o recurso por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e afirmou que a oposição contribuiu para protelar o desfecho, aplicando multa de 1% com base no § 2º do 1.026 (fls. 986-987).

No caso, diante da nulidade da intimação, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a situação não enseja a incidência da penalidade, pois não há a intenção protelatória (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023).

No caso, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não está configurado, por ora, o intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa. Tanto não tem intento protelatório, que assiste razão à recorrente em relação à nulidade da intimação.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem tiveram o nítido propósito de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial, em especial a nulidade da intimação. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

VI - Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que o entendimento do Tribunal de origem diverge do precedente da Segunda Seção do STJ que, à luz do 272, § 5º, do CPC/2015, reconheceu a nulidade da intimação quando não observado o pedido de intimação

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

em nome de todos os patronos indicados (EAREsp 1.306.464/SP), além de decisões de Tribunais de Justiça em sentido convergente (fls. 1.025-1.026 e 1.034-1.037).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que o acolhimento quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar as multas aplicadas com fundamento nos artigos 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, bem como para anular a intimação da pauta de julgamento e os atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos ao referido Tribunal de origem para que seja realizada nova intimação da pauta de julgamento do recurso de apelação e novo julgamento do recurso**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58398101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:22
Código de Controle do Documento: 7224aa87-61c9-444c-9a4d-ca1c59bc261a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.147.388 / SP

Número Registro: 2024/0194992-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10121745320198260068

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREW HUGHES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - MG134264
RECORRIDO	: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	: RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO, pela parte: RECORRENTE: ANDREW HUGHES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:42
Código de Controle do Documento: 01f7515d-17f7-4589-ae61-b76643467532

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:42
Código de Controle do Documento: 01f7515d-17f7-4589-ae61-b76643467532